

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 2.305/01/CE
Recurso de Revisão: 40.060102857-62
Recorrente: Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc.do Suj. Passivo: Rogério Olavo Cunha Leite/Outros
PTA/AI: 02.000158938-94
Inscrição Estadual: 067.055618.00-37(Autuada)
Origem: AF/ Pouso Alegre
Rito: Ordinário

EMENTA

IMPORTAÇÃO – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – EQUIPAMENTO DESTINADO A INTEGRAR O ATIVO PERMANENTE. Demonstrada a importação indireta de equipamentos através de estabelecimento situado em outra unidade da Federação, vinculada e destinada a empresa situada no Estado de Minas Gerais. Infração caracterizada. Mantida a decisão recorrida. Recurso de Revisão conhecido, em preliminar, à unanimidade. No mérito, por maioria de votos, negou-se provimento ao mesmo.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre importação indireta promovida pela Autuada conforme DI nº 00/0548860-0, sem o pagamento do ICMS devido a Minas Gerais.

A decisão consubstanciada no Acórdão nº 14.565/00/1ª, pelo voto de qualidade, manteve integralmente as exigências fiscais de ICMS e MR.

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, e por intermédio de procurador legalmente habilitado, o Recurso de Revisão de fls. 97 a 102, requerendo, ao final, o seu provimento.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls.110 a 113, opina pelo não provimento do Recurso de Revisão.

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 137 da CLTA/MG - aprovada pelo Decreto n.º 23.780/84, posto que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, revela-se cabível o presente Recurso de Revisão.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Quer a Recorrente que a IN 02/93, se bem não mencionada na ementa do Acórdão recorrido, seja o fundamento do "decisum" e que a mesma só tenha aplicação em situação de fraude à arrecadação, o que não se verifica na espécie em exame, razão pela qual implica ser reformado.

Pode até ser que quando da expedição da IN 02/93, enquanto norma complementar de lei, a Fazenda Pública tivesse intuito premente de coibir fraudes à arrecadação, o que, entretanto, não restringe sua aplicabilidade apenas a tais circunstâncias, mormente no que tange a disposição do item 1 e alíneas, na verdade explicitando normas preexistentes, na CF, no Convênio ICM 66/88 e na Lei 6.763/75 (com redação determinada pelas Leis 9.758/89 e 10.562/91).

Independentemente da IN 02/93 e hierarquicamente a ela superiores, outros dispositivos de leis, inclusive da LC 87/96, estão capitulados como disciplinadores da matéria, logo, infringidos.

No topo encontra-se o art. 155, IX, "a", da CF/88, à cuja conta, nas operações de importação, a titularidade do ICMS é do Estado da localização do estabelecimento destinatário das mercadorias importadas.

Cumprindo seu papel de resolver conflito de competência, a LC 87, via art. 11, I, "d", estabelece que o local da operação, tratando-se de mercadoria/bem importada(o) é o do "estabelecimento onde ocorra a entrada física".

No caso dos autos, embora admissível a tese de que o importador fora o estabelecimento paulista, posto não terem por ele transitado fisicamente as mercadorias, havia prévia determinação de se destinarem à composição do ativo permanente do estabelecimento mineiro, situação esta em que, excepcionalmente, o sujeito ativo titular da exação há de ser Minas Gerais, lembrando, outrossim, que o lote total de "biodiscos" (mercadoria importada) seria remetido para Betim-MG (ver doc. de fl. 19).

Idêntica disposição encontra-se na Lei 6.763/75, mais especificamente na subalínea "i.1.3", da alínea "i", do item 1, do § 1º, do art. 33, transcrito no Acórdão recorrido, à fl. 93, ora, com a devida vênua, transplantado:

§ 1º - Considera-se local da operação ou da prestação, para os efeitos de pagamento do imposto:

tratando-se de mercadoria ou bem:

(...)

i - importados do exterior:

i.1 - o do estabelecimento:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

i.1.3 - destinatário, onde ocorrer a entrada física de mercadoria ou bem, quando a importação, promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, esteja previamente vinculada ao objetivo de destiná-los àquele;

Perceba-se o encaixe perfeito da situação da lide com a descrita nesse dispositivo.

Dessarte, afigura-se inoperante a alegação de que o fundamento básico da decisão seja a IN 02/93, até por existirem dispositivos outros de igual teor hierarquicamente superiores e tidos como infringidos.

Também não parece caber razão à Recorrente, quando diz que a interpretação de "importação indireta", fundada na IN 02/93, colide com o art. 3º, VI e 89 do RICMS, devendo este sobre aquela prevalecer.

De pronto, tanto a citada IN, em sua alínea "b", subalíneas "b1" e "b2", como as subalíneas "i.1.2." e "i.1.3", da alínea "i", do item 1, do § 1º do art. 33 da Lei (6.763/75) - idêntica redação do art. 61, I, "d", "d2 a d3" do RICMS/96 - , em uníssono com a LC 87/96 (art. 11, I, "d"), para efeito de excepcionar a determinação de local da operação, apontam para a figura do destinatário concreto da mercadoria/bem importada(o), ultrapassando a pessoa do "importador jurídico".

Em regra, o local da operação, quando da importação, é o do estabelecimento que, direta ou indiretamente, a promove.

Assim, pelo que se delineia, a Recorrente possivelmente pretendesse assinalar o art. 3º, I, do RICMS/96 e não o Inciso VI, como colidente ao aplicado pelo Fisco.

Antes que colisão, está-se diante de uma exceção à regra básica, imposta pela Lei Complementar, para efeito de aparar as arestas de um possível conflito de competência tributária.

O Acórdão 11.767/96/2ª, porquanto o Recurso interposto não seja de Revista, não se presta a paradigma de "decisum" divergente. Conforme se pode averiguar, a situação fática, a que o mesmo se refere, não contém os elementos da contenda sub examine: não houve estabelecimento juridicamente importador e estabelecimento outro de mesmo titular destinatário físico dos bens importados. A autuação centra-se no mesmo importador, exigindo ICMS/MR, porque as notas fiscais de entrada, acobertadoras do traslado, desde o porto até o estabelecimento importador, não continham o destaque do ICMS incidente na importação. Na ocasião, considerava-se devido o imposto no momento da entrada física no estabelecimento importador e não no desembaraço aduaneiro, como agora. Ademais, comprovou-se o pagamento do imposto ao real sujeito ativo, o que não acontece no presente caso.

Isso posto, entende-se não caber razão à Recorrente para reforma da decisão recorrida.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sob ponto de vista fático, concretizou-se a imputação fiscal.

Não se apresentando motivos para alteração da decisão prolatada, ratificam-se os demais fundamentos expostos pelo Fisco, também presentes no Acórdão, propondo-se o não provimento do Recurso de Revisão interposto.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, por maioria de votos, em negar provimento ao mesmo, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Vencido o Conselheiro Windson Luiz da Silva que a ele dava provimento. Pela Fazenda Estadual, sustentou oralmente a Dra. Nardele Débora Carvalho Esquerdo. Assistiu ao julgamento, o procurador da Recorrente, Dr. Rogério Olavo Cunha Leite. Participaram do julgamento, além dos signatários e do Conselheiro supramencionado, os Conselheiros Cláudia Campos Lopes Lara (Revisora) e Edwaldo Pereira de Salles.

Sala das Sessões, 11/05/01.

José Luiz Ricardo
Presidente

Francisco Maurício Barbosa Simões
Relator

FMBS/EJ/JP